



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	13656.000362/2002-16
<b>Recurso n°</b>	134.782 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
<b>Acórdão n°</b>	203-12.465
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	ALCOA ALUMÍNIO S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ em JUIZ DE FORA-MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 30 / 10 / 07  
de 08.04.08A  
Rubrica

Repetição no Ocu  
de 08.04.08A

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2001

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO.  
FUNDAMENTO EM ADI. BAIXADA AO  
ARQUIVO.

Decisão monocrática que declara prejudicada a  
liminar deferida em julgamento de ADI, com baixa  
desta ao arquivo do STF, afasta o fundamento do  
direito à repetição de indébito, devendo ser negado o  
pedido administrativo.

Recurso negado.

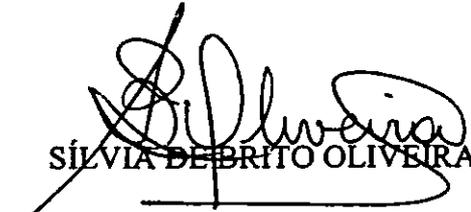
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 / 10 / 07  
Membro - Conselho de Contribuintes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao  
recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Luiz Paulo Romano.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



## Relatório

Trata-se de pedido protocolizado em 27 de junho de 2002 para solicitar restituição de valores de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pagos no período de janeiro a outubro de 2001 e compensação desses valores com débitos de Cofins apurados em maio de 2002.

Alegou a peticionária que, em face da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2348-9, proposta pelo Governo do Estado do Amazonas, para suspender a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus” constante do inciso I do § 2º do artigo 014 da Medida Provisória(MP) n.º 2037-24, de 23 de novembro de 2000, os pagamentos de PIS e de Cofins incidentes sobre a receita decorrente de vendas para industrialização, comercialização e consumo na Zona Franca de Manaus (ZFM), realizadas no supracitado período, tornaram-se indevidos.

A Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas-MG indeferiu o pleito, conforme decisão constante das fls. 64 a 76, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) CUJA 2ª Turma, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 101 a 106, manteve o indeferimento do pedido de restituição, com conseqüente não-homologação das compensações declaradas.

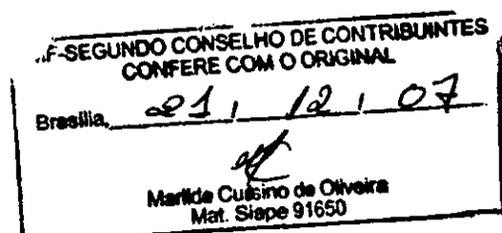
Contra essa decisão, foi apresentado o recurso voluntário constante das fls. 109 a 116, por meio do qual se alegou, em síntese, que :

I – a interpretação de que a expressão “constantes da legislação em vigor”, contida no art. 4º do Decreto-lei n.º 288, de 1967, traduz limite temporal para a equiparação das vendas realizadas para industrialização ou consumo na Zona Franca de Manaus à exportação é equivocada, pois tal expressão relaciona-se apenas aos efeitos fiscais dessas vendas;

II – a restrição contida no art. 14, § 2º, inc. I, da MP n.º 2.037, de 2000, reeditada na MP n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, foi afastada por medida cautelar concedida no julgamento da ADI n.º 2348-9, corroborando o entendimento de que a isenção para as operações com a ZFM sempre existiu e que, portanto, os pagamentos efetuados foram indevidos.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para deferir as compensações pleiteadas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que não constam neste processo nenhum comprovante de pagamento dos valores reputados indevidos pela contribuinte, que limitou-se a trazer aos autos, às fls. 6 a 30, “Demonstrativo das Notas Fiscais Emitidas pelas Filiais da Alcoa para Clientes Localizados na Zona Franca de Manaus” e, à fl. 31, “Demonstrativo das Notas Fiscais de Devolução Emitidas pelos Clientes Localizados na Zona Franca de Manaus”, e tais demonstrativos não constituem a indispensável prova da efetivação dos pagamentos objeto do pedido de ressarcimento.

Não obstante esse registro inicial, uma vez que o cerne da questão litigada é matéria de direito concernente ao julgamento da ADI nº 2348-9, que, conforme pesquisa no sítio do STF para acompanhamento processual, foi baixada ao arquivo daquele Tribunal, passa-se à decisão de mérito.

Nesse ponto, saliente-se que a baixa ao arquivo se deu em virtude de se ter transcorrido o prazo regulamentar da publicação no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2005 da decisão monocrática proferida em 2 de fevereiro de 2005, sem interposição de nenhum recurso.

Por meio da referida decisão monocrática, decidiu-se que, uma vez que a MP impugnada mediante aquela ADI sofrera reedições sucessivas e não houvera nenhum aditamento à inicial, declarou-se prejudicado o pedido por perda do objeto, ficando prejudicada a medida liminar deferida.

Em face disso, tendo em vista o afastamento do direito em que se fundamenta o pleito inicial da recorrente, eximo-me de examinar com minudências as razões recursais e voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

